



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDÃO n.

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

APELANTES: SEVERIANO NAZARIO DA SILVA e SAMUEL BULHOES SOBRINHO

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ester de Moraes Neves de Outeiro

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCESSO N. 0000581-31.2005.8.14.0125

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO POR ROUBO QUALIFICADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO TODOS EM CONCURSO MATERIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS POR SEVERIANO NAZÁRIO – REJEITADAS. MÉRITO: AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E REFORMA DA PENA – IMPROCEDENCIA.

1. Preliminares: 1) Inépcia da denúncia. A denúncia descreveu com acuidade o fato delituoso, assegurando a ampla defesa, preliminar rejeitada. 2) Ausência de intimação da defesa para atos processuais. Os advogados foram devidamente intimados dos atos processuais. Rejeitada. 3) Ausência de defesa previa. Devidamente apresentada com o rol de testemunhas de defesa, as quais não foram localizadas para audiência e mesmo o juiz se referindo ao assunto, a defesa determinou que continuasse a audiência sem a presenças das mesmas. Rejeitada 4) Oitiva da testemunha de defesa antes da acusação. A defesa não demonstrou o prejuízo suportado quando da oitiva de testemunha de defesa antes da testemunha de acusação, além de que a testemunha de defesa somente se referiu a outro acusado. Preliminar rejeitada.

2. Mérito. A autoria delitiva restou demonstrada não só pelo Termo de Reconhecimento em que as vítimas reconhecem o acusado como integrante do crime de roubo qualificado, como pelas declarações testemunhais e demais vítimas que, declararam de forma coerente. A materialidade restou comprovada pelos documentos acostados de fls. 12/45,62/64 e 71.

3. Quanto ao pedido de reforma da pena pelo crime de roubo qualificado o juízo sopesou corretamente as circunstâncias judiciais, aplicando pena base em 7 anos de reclusão. Sem atenuantes. Após majorou a pena pela agravante do art. 61, II, a (motivo fútil ou torpe) e c (recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido), já que pela cobiça demasiada dos acusados ficou evidente a torpeza de suas intenções além de que, durante o roubo, fizeram uma barreira, como forma de dificultar às vítimas a tentativa de defesa. Aumentou de 1/3 pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

4. Não há que se falar em bis in idem. Os acusados foram condenados pelo roubo qualificado, e a causa de aumento pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo são inerentes ao tipo e restaram comprovadas; pelos crimes de formação de quadrilha e de porte ilegal de munição, delitos que possuem autonomia jurídica e são independentes, consumaram-se em momentos distintos ao dos crimes de roubo qualificado, uma vez que os acusados foram detidos transportando consigo mercadorias roubadas e três cartuchos intactos de munição calibre 38 e quatro munições calibre ponto 40. Assim, por tutelarem bens jurídicos diversos, viável o concurso material de delitos (art. 69 do CP). Por outro lado, não há que se falar em direito para recorrer em liberdade se devidamente fundamentado. Prejudicado.



SAMUEL BULHÕES PUGNA PELA INSUFICIENCIA PROBATORIA PARA A CONDENAÇÃO AOS CRIMES IMPUTADOS – IMPOSSIBILIDADE. INTERROGATORIO SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS E FRAGILIDADE NOS ATOS DE RECONHECIMENTO ALÉM DA REFORMA DA PENA – INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. Inviável a absolvição por insuficiência probatória, uma vez que a autoria delitiva deste esta delineada pelo conjunto probatório bem como pelo reconhecimento do mesmo pelas vítimas, não havendo que se falar em fragilidade do Termo de Reconhecimento o qual foi devidamente realizado. Ressalte-se que o acusado durante seu interrogatório estava devidamente assistido por advogado e a pena foi fixada de forma proporcional nos termos do art. 59 e 68 do CP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 26 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO PENAL DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
APELANTES: SEVERIANO NAZARIO DA SILVA e SAMUEL BULHOES SOBRINHO
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ester de Moraes Neves de Outeiro
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 0000581-31.2005.8.14.0125

Relatório

SEVERIANO NAZARIO DA SILVA e SAMUEL BULHOES SOBRINHO interpuseram o presente recurso de apelação, inconformados com a sentença do Juízo de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia que os condenou pela prática delituosa descrita no art.157, § 2º, I, II e V c/c art. 61, II, alíneas a e c e art. 70; art. 288, parágrafo único e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, todos do Código Penal.



Narra a denúncia que a Polícia Civil ao realizar operação, visando apurar diversos assaltos ocorridos na região sudeste do Pará, obteve a confirmação do envolvimento de 5 (cinco) acusados, dentre os quais os apelantes, e que, após monitorá-los por dias, comunicou as atitudes suspeitas ao policiamento de Marabá, razão pela qual foi montada uma barreira em frente à Polícia Rodoviária Federal, onde foram detidos e com estes foram encontrados vários objetos, dentre os quais, mercadorias roubadas e 03 (três) cartuchos intactos de munição calibre 38 e 04 calibre ponto 40.

Que os policiais obtiveram informações de que alguns dos denunciados haviam realizado assalto em 29.10.2005, a um caminhão que transportava gêneros alimentícios, sendo o seu condutor mantido dentro do mato, bem como que, no dia 29.11.2005, no período noturno, os denunciados, dentre os quais, os apelantes, assaltaram aproximadamente 30 (trinta) pessoas, na estrada de Piçarra/PA, na comarca de São Geraldo do Araguaia.

O processo seguiu os trâmites processuais.

O juízo a quo convencido da existência da autoria e da materialidade do crime julgou procedente a denúncia, condenando os denunciados, dentre eles os apelantes SEVERIANO NAZARIO DA SILVA a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa e SAMUEL BULHOES SOBRINHO a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, ambos por infringência ao art.157, § 2º, I, II e V c/c art. 61, II, alíneas a e c e art. 70, art. 288, parágrafo único e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, todos do Código Penal.

Inconformados com a sentença condenatória, os apelantes interpuseram o presente recurso.

Severino Nazário da Silva arguiu preliminarmente nulidade do processo por inépcia da denúncia; ausência de intimação da defesa para audiências de inquirição de testemunhas e das vítimas Manoel Gomes da Costa e Antônio Gomes da Costa; ausência de defesa previa, não se procedendo a oitiva de suas testemunhas de defesa; bem como realização de oitiva de testemunhas de defesa antes da acusação.

No mérito, aduz que não houve o seu reconhecimento pelas vítimas, tanto na fase policial como em juízo, ensejando sua absolvição, nos termos do art. 386, IV e VI do CPB.

Questiona também, a fixação da pena base acima do mínimo legal; aplicação das agravantes do art. 61, II, alíneas a e c do CPB e a aplicação do bis in idem, primeiro em razão de ter sido majorada a pena, pelo emprego de arma de fogo e depois condenado pelo crime de uso de armas, bem como, elevado a pena pela incidência da majorante do concurso de agentes e também

condenado pelo crime de formação de quadrilha.

Aduz ainda que foi aplicado o concurso formal pelos crimes de roubo, mas não restou provado contra si o cometimento destes, bem como do crime capitulado no art. 288 do CP e do art. 14 da Lei 10.826/2003.

Insurge-se também contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, requerendo a extensão do benefício de liberdade provisória concedido ao acusado José Alex da Costa Nascimento.

O apelante Samuel Bulhões Sobrinho em suas razões suscita a insuficiência de provas para fundamentar a sentença condenatória; que a denúncia foi oferecida, imputando aos denunciados as sanções dos artigos



157, § 2º, art. 288 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, todavia, não se depreende a incursão do apelante neste último tipo penal, bem como quanto ao crime de quadrilha ou bando, não há provas da contumácia da associação dos acusados para a prática de delitos. Que a decisão condenatória ultrapassou os termos da denúncia.

Alegou ainda, que o interrogatório dos acusados foi procedido sem a presença dos advogados de defesa; que as vítimas fizeram reconhecimentos genéricos e frágeis dos acusados, não havendo validade do reconhecimento por fotografia; que a sentença foi omissa quanto a inexistência de atenuante em prol do apelante, requerendo a aplicação da atenuante da primariedade, do art. 65, I do CP, que seja avaliado ainda seus bons antecedentes e outras atenuantes legais.

Aduz ainda que foi indevidamente aplicado as qualificadoras do artigo 157, §2º, I e II do CPB, uma vez que a arma de fogo não foi apreendida, bem como, aplicada duas vezes o concurso de agentes, devendo ainda ser revista a agravante do art. 62, I ambos do CP e o concurso material.

Que houveram equívocos, omissões e contradições que culminaram na condenação e no aumento demasiado da pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau requer o conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de apelação criminal.

É o relatório.

A revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Severino Nazário da Silva arguiu preliminarmente nulidade do processo por inépcia da denúncia; ausência de intimação da defesa para audiências de inquirição de testemunhas e das vítimas Manoel Gomes da Costa e Antônio Gomes da Costa; ausência de defesa previa, não se procedendo a oitiva de suas testemunhas de defesa; bem como realização de oitiva de testemunhas de defesa antes da acusação.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público descreve com acuidade o fato delituoso, detalhando os dias dos acontecimentos, as vítimas, estando plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há que se falar em inépcia da denúncia. Preliminar rejeitada.

De igual forma, não se verifica ausência de intimação da defesa para atos processuais. Os advogados foram devidamente intimados as fls. 174 e ss., para audiência do dia 30.05.2006, a qual não ocorreu, sendo, posteriormente, novamente intimados (fls. 196/198;207) para audiência marcada para o dia 29.06.2006 os quais, nesse momento, ficaram cientes (fls. 210) da nova audiência, de fls. 237/238. Em 19.07.2006, compareceu tão somente o patrono do acusado José Alex da Costa Nascimento e de João Leite dos Santos, o qual foi nomeado pelo juiz para assistir aos outros acusados, ante a ausência dos demais advogados, o que novamente ocorreu, na audiência de fls. 277. E na audiência de fls.382, para oitiva das testemunhas de defesa encontravam-se presente os advogados do acusado,



inclusive de Severiano Nazário da Silva.

Ademais, ainda que assim não fosse deveria a defesa demonstra o prejuízo ocasionado a parte, uma vez que a nulidade de qualquer ato depende da prova do prejuízo, conforme previsto no art. 563 do CPP. Preliminar rejeitada.

Do mesmo modo, improcede a alegação de ausência de defesa previa, se a mesma fora devidamente oferecida (fls. 165/166), apresentando o rol das testemunhas de defesa, as quais, não comparecem a audiência de inquirição, por não terem sido localizadas e mesmo o juiz informando acerca das ausências, o advogado do acusado em referência, concordou com a realização da sessão sem a presença das testemunhas. Preliminar rejeitada.

Alegação de que foi realizada a oitiva da testemunha de defesa, Joao Batista antes da acusação, inviável a tese de nulidade processual, uma vez que, embora de fato a testemunha mencionada tenha sido ouvida antes de duas testemunhas de acusação, se tratou de mera irregularidade, até mesmo porque a defesa do acusado não demonstrou prejuízo efetivo sofrido por tal inversão. Além do mais, a testemunha ouvida se referia a outro acusado e em seu depoimento (fl. 299) afirmou não saber sobre a quadrilha e respondeu apenas perguntas acerca do acusado João Leite, não demonstrando relação com o Severino Nazário. Preliminar rejeitada.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido. Transcrevo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. (...) ART. 212 DO CPP. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INVERSÃO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. II - "Este Sodalício Superior possui entendimento de que, não obstante a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquirição das testemunhas, a não observância dessa regra acarreta, no máximo, nulidade relativa. É necessária, ainda, a demonstração de efetivo prejuízo, por se tratar de mera inversão, visto que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar perguntas, ainda que subsidiariamente, para a busca da verdade" (REsp 1580497/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 10/10/2016). (...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1672649/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018)

Assim, pelos fundamentos expostos, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, aduz que não houve o seu reconhecimento pelas vítimas, tanto na fase policial como em juízo, ensejando sua absolvição, nos termos do art. 386, IV e VI do CPB.

Ao contrário do que afirma a defesa do apelante, consta dos autos Termo de Reconhecimento (fls. 187/188) em que as vítimas, através de um recorte de jornal em que estampam os rostos dos cinco acusados, reconhecem Severiano Nazário, como o sassá líder da quadrilha no cometimento de um crime em que as mesmas estavam presentes, assim como reconheceram os outros acusados.

Ademais, há nos autos elementos de prova que evidenciam a autoria delitiva do acusado, como declarações das vítimas que possuem relevante valor probatório, sendo corroborados pelos depoimentos testemunhais de policiais que efetuaram a prisão do acusado e dos demais, que coerentes



entre si, demonstram a participação na empreitada criminosa, senão vejamos:

Manoel Gomes da Costa, vítima, as fls. 237 disse que no dia do ocorrido vinha do município de Piçarra, quando chegou a altura da fazenda Pau Ferrado, na ponte conhecida como Xambioázinho, foi abordado por cinco indivíduos armados e usando capuz; os indivíduos já estavam na posse de um veículo caminhonete D-20, o qual foi atravessada na cabeceira da ponte para impedir a passagem do depoente; na caminhonete D-20 havia 16 pessoas rendidas pelos indivíduos; todos os cinco indivíduos estavam portando arma de fogo; os indivíduos anunciaram o assalto, dizendo que era para os ocupantes da outra D-20 cabine dupla, Srs. Manoel Gomes da Costa e Antônio Gomes da Costa ficarem quietos senão morreriam; Manoel Gomes e Antônio Gomes da Costa foram colocados junto aos outros 16 rendidos dentro da primeira D-20 e levados para uma vicinal; (...) antes de passar na Vila Nova os indivíduos pararam os veículos, desceram dos carros e após conversarem entre si, retiraram os capuzes para poder passar na referida vila, oportunidade em que pode ver seus rostos; quando chamado a depor na delegacia de Marabá reconheceu os denunciados como sendo os que lhe abordaram e subtraíram o veículo; mantiveram os rendidos sob ameaças de mata-los, inclusive crianças; (...) acrescentou que quando os indivíduos faziam a busca dos pertences dos rendidos, um deles dizia 'ligeiro sargento, ligeiro sargento'; reconheceu pelas características ser Severiano Nazário da Silva (...).

Everaldo Souza da Silva, em juízo as fls. 320 disse que a época em que ocorreu o fato delituoso fazia parte de uma operação da Delegacia geral (...); que o depoente já entrou no meio da investigação que culminou com a prisão dos acusados; (...) o depoente e sua equipe ficaram em campana aguardando a passagem do veículo em que estavam os acusados, e já por volta das onze horas da noite, surgiu a moto e logo em seguida o veículo, que foram abordados e seus ocupantes presos. Que no veículo foi encontrado munição, dinheiro e celular, tudo escondido (...) que o delegado de Marabá entrou em contato com as delegacias vizinhas, quando tomou conhecimento do roubo da D-20, que inclusive policiais trocaram tiros na estrada com os ocupantes da D-20 (...) e o proprietário do veículo deu as características dos elementos que o haviam assaltado e após a prisão dos mesmos foram reconhecidos pelo proprietário da D-20 como também pelas vítimas; (...) Que os acusados formavam uma quadrilha, sendo chefiada pelo Sargento Nazário. Que os acusados inclusive já praticaram vários assaltos naquela região, inclusive roubo de carga; que após a prisão dos acusados diminuiu consideravelmente assaltos naquela região.

Assim a autoria delitiva dos acusados restaram comprovadas, bem como a materialidade pelos documentos acostados aos autos de fls. 12/45, 62/64 e 71.

Pugna ainda o apelante Severiano Nazário, pela reforma da pena.

FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MINIMO LEGAL AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO E A EXCLUSÃO DAS AGRAVANTES DO ART. 61, II, ALÍNEAS A E C DO CPB:

Vê se dos autos que o juízo ao crime de roubo qualificado, sopesou de



forma coesa e adequada a aplicação da pena base em 7 (sete) anos de reclusão, atendendo as circunstancias desfavoráveis de culpabilidade, motivos, circunstancias e comportamento da vítima, embora esta última deva ser considerada neutra, razão pela qual não há justificativa para que seja reformada a pena base.

Não há atenuantes. De fato, dos autos, restaram comprovados o motivo torpe e o elemento que dificultasse a defesa da vítima, como bem dispôs o magistrado, quando da sentença condenatória. O motivo do crime é a cobiça demasiada dos acusados, que em comunhão de desígnios tramavam vários assaltos à diversas vítimas, com objetivos certos, demonstrando a torpeza de suas intenções, além do mais, no crime de assalto à mão armada fizeram uma barreira para dificultar às vítimas qualquer tentativa de defesa, já que ao chegar a esse ponto não havia saída, ou como fugir do local.

Assim, o juízo, corretamente, majorou em 1 (um) ano a pena pelas agravantes previstas no art. 61, II, a (por motivo fútil ou torpe) e alínea c (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido). De igual forma, agiu corretamente o juízo quando aumentou a pena de 1/3 pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, não havendo que se falar em reforma se devidamente comprovado nos autos que se tratavam de cinco agentes na prática do crime de roubo qualificado e no uso de arma de fogo.

OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM DEVIDO AO EMPREGO CONJUNTO DO AUMENTO DE PENA EM RAZÃO DO USO DE ARMA DE FOGO E DA CONDENAÇÃO PELA CRIME DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO E AINDA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DE CONCURSO DE AGENTES (ART. 62 CP) E CONDENAÇÃO POR CRIME DE QUADRILHA:

Primeiramente o juízo não aplicou a agravante do art. 62 do CP na dosimetria de pena.

Não há que se falar em bis in idem, primeiramente porque os acusados foram condenados pelo roubo qualificado, e a causa de aumento pelo concurso de agentes e uso de arma de fogo são inerentes ao tipo e restaram comprovadas. Com relação aos crimes de formação de quadrilha e de porte ilegal de munição, são delitos que possuem autonomia jurídica e são independentes, os quais consumaram-se em momentos distintos ao dos crimes de roubo qualificado, uma vez que os acusados foram detidos transportando consigo mercadorias roubadas e três cartuchos intactos de munição calibre 38 e quatro munições calibre ponto 40. Assim, por tutelarem bens jurídicos diversos, caracterizando, de tal modo, o concurso material de delitos (art. 69 do CP).

Ressalte-se que o juízo aplicou o concurso formal, previsto no art. 70 do CP, ante a pluralidade de patrimônios lesados pela prática do crime de roubo qualificado, inclusive quando os acusados foram presos, além de outros objetos, encontraram duas carteiras de couro, ainda com pertences pessoais de vítimas, assim, não há que se falar em reforma da pena.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXTENSAO DO BENEFICIO:

O juiz fundamentou devidamente a negativa de recorrer em liberdade, considerando que o mesmo respondeu toda a instrução processual



segregado além de ponderar a natureza e o modo de execução do crime, como foi para os demais agentes que participavam das empreitadas criminosas.

Com relação ao benefício concedido ao réu José Alex este se motivou na ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de liberdade provisória, conforme se depreende da decisão do STJ no HC 83986, situação está que não apresenta similitude com o caso em referência, até mesmo porque não há qualquer pedido de liberdade provisória feita em favor do apelante, portanto prejudicado o pedido.

O apelante Samuel Bulhões Sobrinho pugna:

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIENCIA PROBATORIA. INTERROGATORIO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO FRAGIL PELAS VITIMAS E INVALIDADE PELO RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA:

Como já devidamente analisado, o conjunto probatório constante dos autos evidenciam a participação do acusado, juntamente com mais quatro agentes, nas empreitadas criminosas, os quais praticaram roubo qualificado contra várias vítimas, estando evidenciada a quadrilha, inclusive o cometimento do crime de porte ilegal de munição (art. 14 da Lei 10.826/2003), uma vez que quando os mesmos foram detidos, estavam portando 03 (três) cartuchos intactos de munição calibre 38 e 04 calibre ponto 40.

No Auto de Reconhecimento, de fls. 56, que ocorreu em Marabá, duas vítimas compareceram à Delegacia, onde o acusado foi colocado ao lado de outras pessoas, sendo reconhecido unanimemente pelas vítimas, não havendo que se falar em reconhecimentos genéricos, tão pouco que foram reconhecidos por fotografia e ainda que assim fossem, este é meio de prova amplamente utilizado e aceito pelos Tribunais de Justiça.

Inviável a alegação de ausência de defesa durante o interrogatório. As fls. 147, restou comprovada a presença do advogado do acusado durante a audiência de qualificação e interrogatório.

Com relação a pena:

APLICAÇÃO DE ATENUANTE DA PRIMARIEDADE (ART. 65, I DO CP). INDEVIDA APLICAÇÃO DAS QUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 157, §2º, I E II DO CPB:

Não há no art. 65 do CP atenuante relativa a primariedade, tal circunstancia deve ser aferida como elemento dosador da pena base, nos termos do art. 59 do CPB.

As qualificadoras do art. 157, § 2º, I e II do CP foram devidamente aplicadas já que restou comprovados o concurso de agentes e o uso de arma de fogo pelos acusados, bem como restou comprovada a formação de quadrilha no cometimento do roubo, bem como o porte ilegal de munição já que no ato da prisão dos acusados, foram encontrados 03 (três) cartuchos intactos de munição.

Assim, não há que discutir acerca da sentença condenatória que fora devidamente proferida com fundamento nos elementos de prova, contundentes, constantes dos autos, inexistindo quaisquer omissões ou equívocos que possam ser sustentados.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, **CONHEÇO DOS RECURSOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO**, para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.



Belém, 26 de junho de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA